



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088351-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINALDA MENEZES DOS SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2088351-41.2025.8.26.0000

Agravante: REGINALDA MENEZES DOS SANTOS

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44037

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão de contrato c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular - Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante – Tutela antecipada – Matéria não analisada pelo juízo 'a quo' - Impossibilidade de análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Reginalda Menezes dos Santos** tirado da decisão de fls. 71/72 dos autos principais que em Ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela o magistrado "a quo" proferiu:

*"Vistos,
Fls. 62/70: Recebo como emenda a peça
inicial.*

*Indefiro, no entanto, o pedido de
gratuidade processual ao autor. Isso porque, para
além do descumprimento do determinado às fls. 54/57
(documentos comprobatórios da condição financeira,*

constato que a parte autora reside no Estado do Maranhão, distante cerca de mais de 1.000 km da capital de São Paulo. Nesse panorama, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da CF, e do art. 98 e seguintes, do CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.

Assim, conclui-se logicamente que a autora poderá arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sendo assim, determino o recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais, sob pena de indeferimento da peça exordial. Prazo 15 dias.

Int.”

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/13) aduzindo que a justiça gratuita é um benefício concedido às pessoas que não têm condições de arcar com as despesas de um processo judicial e está regulamentada na Constituição Federal e na Lei 1060/50 e visa garantir que todos tenham acesso à justiça, independentemente de sua situação financeira, promovendo a igualdade de acesso ao sistema judiciário.

Relata que uma pessoa é considerada pobre ou em situação de insuficiência de recursos quando não possui meios financeiros suficientes para arcar com as despesas de um processo judicial sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família.

Salienta que além da renda é relevante considerar se a pessoa tem despesas essenciais que consomem a maior parte de sua renda, como saúde, educação e alimentação.

Alega que a justiça gratuita é uma ferramenta vital para a inclusão e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Afirma que no caso estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, como a probabilidade do direito, mormente o fato de não ter como exigir da autora que faça prova de fato negativo e o periculum in mora pois diante dos seus rendimentos mensais qualquer quantia indevidamente descontada impacta seu orçamento, causando-lhe prejuízo financeiro, sendo a medida reversível. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento, na parte conhecida.

Pois bem. O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema

prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos originais, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira, ônus que lhe incumbia, eis que comprovou auferir renda mensal no valor de R\$ 1.712,57, inferior a três salários, conforme extratos do INSS (fls. 33/34) e analisando o histórico de empréstimos constata-se a existência de sete empréstimos que comprometem sua renda em R\$ 720,27 (fls. 35/52), além da apresentação da declaração de hipossuficiência (fls. 26).

Imperioso anotar que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tampouco o fato de ter ajuizado ação em Comarca diversa do seu domicílio é suficiente para ilidir a hipossuficiência demonstrada pelos demais elementos de prova. As prerrogativas processuais colocadas à disposição da parte, no tocante à competência ou ao procedimento cabível, não podem se sobrepor à evidência de sua hipossuficiência econômica, inequivocamente demonstrada.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa física - Indeferimento do benefício, com fundamento no fato de que a autora ajuizou a ação em comarca diversa de

seu domicílio e está assistida por advogado particular - Pretensão de reforma da decisão - Acolhimento - Fato que, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência alegada - Agravante que está desempregada e não declara Imposto sobre a Renda - Elementos dos autos que evidenciam que a agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente, por si só, não justifica o indeferimento da gratuidade processual, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes - Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) - Decisão reformada Recurso provido". (AI n. 2275558-57.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel Marco Fábio Morsello, j. 28/11/2023).

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente, não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, impõe-se o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Por fim, não se conhece da pretensão da agravante de concessão da tutela antecipada, eis que da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples leitura da decisão agravada constata-se que referida matéria não foi analisada pelo juízo 'a quo' o que impede a análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

3. Destarte, conhece-se em parte do recurso e na parte conhecida dá-se provimento.

JACOB VALENTE
Relator